Agravo de Instrumento nº 0093117-69.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGRAVADO: LEONARDO DIAS DA SILVA

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo banco réu em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende que, nos autos da ação de repactuação de dívidas nº 0006002-11.2021.8.19.0045, determinou que a instituição financeira procedesse à baixa da anotação da dívida em nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Insurge-se o agravante ao argumento de que, ao contrário do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, o Sistema de Informação de Créditos (SCR) tem caráter meramente informativo e, portanto, não apresenta natureza restritiva, sendo obrigatório o fornecimento de tais informações ao Banco Central do Brasil, único responsável pela administração dos aludidos dados. Ressalta que objeto da ação é possibilitar ao agravado a superação do superendividamento, não se prestando o instituto da repactuação de dívidas a um salvo conduto para a inadimplência. Subsidiariamente, pugna pela revogação da multa imposta em caso de descumprimento da obrigação imposta no julgado ou pela redução do *quantum* das astreintes.

Verifica-se, pelo menos em um juízo perfunctório, que o efeito suspensivo requerido pelo agravante merece ser concedido, ainda que de forma parcial, eis que

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 28/11/2025 12:06:02
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 c/c artigo 1.019, I, ambos do CPC.

Na origem, cuida-se de ação de repactuação de dívidas manejada pelo autor em face do BANCO CSF S.A. e do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ora agravante.

Em decisão de index 26, o juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo reclamante, determinando que as instituições financeiras rés se abstivessem de inserir o nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, relativamente à cobrança objeto da lide, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. Tal decisão não restou impugnada pelas partes, restando, portanto, preclusa.

Após o regular exercício do contraditório e a realização da audiência prevista no artigo 104- A do CDC, o autor noticiou, em index 665, o descumprimento da tutela de urgência pelo 2º réu, aduzindo que foi surpreendido com a informação de este procedeu à anotação de dívida no valor de R$76.146,88 junto Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) do Banco Central, o que ensejou a prolação da decisão ora agravada.

Inicialmente, importa consignar que o envio de informações que envolvem as operações de crédito pelas instituições financeiras ao Banco Central é obrigatório, independentemente do adimplemento, conforme a Resolução CMN n.° 5.037 de 29/9/2022.

Trata-se, portanto, de método legítimo de avaliação do risco na concessão de crédito, instituído e regulado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o qual é responsável por sua gestão. O sistema é alimentado por informações fornecidas pelas instituições financeiras, que, na qualidade de participantes do mercado, têm o

dever de repassar dados relevantes para a formação de um ambiente de crédito mais seguro, transparente e eficiente.

Contudo, o entendimento sedimentado no E. STJ é de que *as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários e a instituição financeira que é responsável pela prévia notificação acerca dessa inscrição, sendo certo que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor* (...) AgInt no AREsp n. 899.859/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017 (AgInt no AREsp n. 2.631.473, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 13/03/2025).

Assim, diante da natureza restritiva do aludido aponte, exsurge a probabilidade do direito autoral a ensejar a concessão da tutela de urgência ora em análise, eis que houve o deferimento da tutela inibitória em index 26, determinando-se que a agravante se abstenha de inserir o nome do reclamante em cadastros restritivos ao crédito, no tocante aos débitos objeto da repactuação.

Não obstante, conforme dispõe a Súmula nº 144 do TJRJ, nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, inscrição em cadastro restritivo de crédito e hipóteses similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a tutela específica e a sentença devem ser efetivadas mediante simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro.

Assim, mostra-se suficiente para dar efetividade à medida que haja a expedição de ofício ao Banco Central, para exclusão das referidas anotações, afastando-se a incidência da multa arbitrada na decisão agravada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
> 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
> 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
> 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua

concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

0062591-22.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). SÚMULA Nº 144 DO TJRJ. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência, determinando que o banco réu proceda, em 05

dias, a exclusão do nome da parte autora do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN), relativamente a débito vencido em 12/2019, devendo o réu abster-se de incluir novamente o nome do autor no referido cadastro até a solução da presente lide, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia que o apontamento permanecer incluído no nome do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discussão que consiste em verificar sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome do agravado do SCR/BACEN. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demanda originária que versa sobre declaração de inexistência do débito, com pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega ter sido impedido de realizar operação de crédito, em virtude de anotações registradas no sistema de análise de crédito do Banco Central (SCR). 4. Agravante que se insurge contra a determinação de exclusão dos registros e sustenta a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, por não possuir acesso às inscrições informadas na inicial. Sustenta que, de acordo com as regras impostas pelo Banco Central, não se faz possível a retirada/cancelamento de apontamento no SCR fora do período de 24 meses, tratando-se de situação a justificar o envio de ofício ao órgão, para providência. 5. A Súmula nº 144 do TJRJ dispõe que, em obrigações de fazer fungíveis relacionadas à exclusão de registros, a tutela deve ser efetivada por meio de expedição de ofício, providência que assegura a efetividade da decisão judicial. IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. _____

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 144 do TJRJ; 0039371-92.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 28/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0088556-36.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM

CARDINALI - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

0040823-21.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 19/10/2017 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INSCREVER O NOME DOS AUTORES NOS BANCOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA, POR CONSTAR INSCRIÇÃO JUNTO AO BANCO CENTRAL, NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO DEMANDADO QUE SUSTENTA TRATAR-SE APENAS DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, DESVINCULADO DE QUALQUER CADASTRO RESTRITIVO. DECISÃO ORA HOSTITLIZADA QUE RECONHECEU SUFICIENTES AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO RÉU NO INTUITO DE CONVENCER O JUÍZO DE QUE O SCR NÃO É UM CADASTRO RESTRITIVO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) QUE CONTÉM INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS, ATUANDO DE FORMA SIMILAR AO ÓRGÃO RESTRITIVO. PRECENDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PARTE AUTORA QUE COMPROVA INSCRIÇÃO DE SEU NOME, PERPETRADA PELO RÉU, JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SIMPLES EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO RESTRITIVO MENCIONADO. SÚMULA Nº 144 TJ/RJ. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, tão somente para afastar o arbitramento de multa pelo descumprimento da decisão ora impugnada.

1. Oficie-se o juízo *a quo* para que tome ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações de praxe, inclusive quanto ao eventual exercício do juízo de retratação.

2. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à baixa do aponte restritivo ora em comento, nos termos da Súmula 144 do STJ.

3. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, CPC).

Cumpridos os itens acima, retornem conclusos.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

DES. **MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**
Relatora